

N. F. Nº - 272466.0459/22-4
NOTIFICADO - LBRFASCHION CONFECÇÕES LTDA
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.06.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO 0116-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial antes do início da ação fiscal e dentro do prazo estabelecido no art. 332 do RICMS/BA. Instância única. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/03/2022, em que é exigido o ICMS no valor de R\$5.994,48, multa de 60% no valor de R\$3.596,69, perfazendo um total de R\$9.591,17, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - **54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Apreensão nº 2321751118/22-5 (fl. 4); ii) cópia dos DANFEs - 11.558 e 599.578 (fls.8 e 9); iii) cópia dos DACTEs nº 10.345 e 10.346 (fls.16 e 18); iv) Cópia da Consulta de Contribuinte – Descredenciado (fl.14); V) Cópia da Consulta pagamentos realizados (fl.13).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 25/36, requerendo que sejam suas razões de defesa, recebidas e encaminhadas para apreciação e julgamento por esta Secretaria.

A Requerente em preliminar, informa que os valores informados no corpo da Notificação Fiscal, indicados para Constituição do Débito Fiscal sobre os DANFEs 11558 e 599578 foram recolhidos antecipadamente e com redução de 20% segundo amparo do art. 274 do RICMS/BA, Decreto 13.780/12 conforme DAEs 2114055729 e 2114527241. Diz que segue anexo detalhamento dos valores dos DANFEs, com respectivos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, aguarda a análise dos recolhimentos.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFEs nº 11.558 e 599.578, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre, da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º, I do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da Obrigaçāo Tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

A Notificada em sua defesa solicita a improcedência da Notificação Fiscal informando que o imposto sobre os DANFEs 11558 e 599578 foram recolhidos antecipadamente e com redução de 20% segundo amparo do art.274 do RICMS/BA, Decreto 13.780/12 conforme DAEs 2114055729 e 2114527241.

Na análise da documentação anexa ao processo, constato que a Notificação Fiscal foi lavrada no dia 23/03/22 e a Notificada tomou ciência no dia 12/04/22, através do DT-e (fl.22).

Ao compulsar os anexos da defesa, verifiquei a existência de duas cópias de DAE e seus respectivos comprovantes de pagamento (fls.29/32), realizados em 03/03/2022 e 16/03/2022 nos valores de R\$43,47 e R\$4.761,79. Esses pagamentos estão devidamente registrados nas datas informadas pela Notificada, conforme histórico de pagamentos realizados pelo Contribuinte, pesquisado pelo Notificante no momento da ação fiscal.

Como comprovada pela Notificada, o imposto da antecipação parcial das Notas Fiscais relacionadas na Notificação Fiscal, foram pagos através dos DAEs 2114055729 e 2114527241, antes do início da ação fiscal, pois quando foi lavrado o Termo de Apreensão nº 2321751118/22-5 em 21/03/2022, o pagamento do ICMS da Antecipação Parcial já tinha sido realizado.

A divergência entre o valor pago pela Notificada e o valor cobrado na Notificação Fiscal, deve-se ao benefício da redução de 20% no pagamento do ICMS Antecipação Parcial por microempresas no prazo correto, conforme estabelece o artigo 274 do RICMS/BA, Decreto 13.780/12.

Fato este comprovado, através da data de emissão dos DACTEs da transportadora que transportou as mercadorias, que foi em 18/03/2022, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 332 do RICMS, onde Contribuinte descredenciado tem que recolher o ICMS da Antecipação Parcial antes da entrada no território deste Estado.

Diante do exposto, resolvo julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **272466.0459/22-4**, lavrada contra **LBRFASCHION CONFECÇÕES LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2022

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR